



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.549 - MS (2014/0282966-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ENIO FILIU ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SILVANO GOMES OLIVA E OUTRO(S) - MS010078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 305 DO CÓDIGO PENAL – CP. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CRIME FORMAL. NÃO SE EXIGE DANO EFETIVO. RESTAURAÇÃO DO DOCUMENTO. NÃO CONFIGURA ATIPICIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ no caso concreto.

2. O delito do art. 305 do Código Penal se consuma com simples destruição, supressão ou ocultação do documento, não se exigindo um dano efetivo. A restauração dos autos não configura atipicidade.

3. Agrado regimental parcialmente provido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.549 - MS (2014/0282966-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ENIO FILIU ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SILVANO GOMES OLIVA E OUTRO(S) - MS010078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto em desfavor da decisão proferida às fls. 669/672 que negou provimento ao recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O agravante sustenta, em suma, que *"a matéria trazida à baila tanto em sede de recurso especial como em sede de agravo não demanda reexame de prova, mas sim apenas analisar se a ausência de prejuízo ocasionado pela supressão do documento público (no caso processo judicial restaurado na íntegra pelo advogado) acarretaria na atipicidade da conduta criminosa imputada ao agravante pelo Ministério Público."*

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o seu julgamento pela colegialidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.549 - MS (2014/0282966-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Reconsidero a decisão de fls. 669/672 para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ no caso concreto.

De outra parte, o inconformismo não prospera.

Pretende o recorrente que seja declarada atípica a conduta por ele praticada de supressão dos autos judiciais de que era parte ao entendimento de que, com a restauração do processo por parte do advogado, inexistiria prejuízo.

A Corte de origem concluiu pela tipicidade da conduta, ao argumento de que, por se tratar de crime formal, de consumação antecipada, independeria de causação de prejuízo.

O tipo legal está assim previsto:

Art. 305- Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor.

Com efeito, o delito se consuma com simples destruição, supressão ou ocultação do documento, não se exigindo um dano efetivo. É irrelevante se a ocultação do processo judicial prejudicou efetivamente o regular andamento do processo, as partes litigantes ou a administração.

Nesse sentido se posiciona NUCCI em sua obra Código Penal Comentado:

"(...)

Trata-se de crime (...) formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente em haver efetivo prejuízo para a fé pública) (...)" (16ª Ed: Editora Forense. São Paulo. 2015. fl. 1354).

Já MIRABETE e RENATO FABBRINI se posicionam especificamente quanto ao tema dispondo que *"a mera possibilidade de processo de restauração do documento não exclui o crime"* (fl. 1940).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E citam jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que dá a mesma interpretação em caso análogo, porque trata da tentativa do delito:

"Recomposição do documento: tentativa caracterizada - TJSP. 'Não havendo destruição total de um documento, rasgado pelo réu em duas partes, mas possibilitando-se sua reconstituição, o delito do art. 305 do CP de 1940 não se consuma, ficando na esfera da tentativa' (RT 602/341). TJSP: 'Supressão ou destruição de documento. Delito configurado na forma tentada. Documento representativo de negócio jurídico rasgado pelo acusado, após tomá-lo da vítima. Reconstituição, todavia, do papel, mediante paciente recomposição dos fragmentos. Condenação decretada. Inteligência dos arts. 305 e 12, n. II (art. 14, II, vigente), do Código Penal. Se o agente visava à destruição total do documento, a destruição parcial constituirá tentativa do delito previsto no art. 305 do Código Penal, que também se verificará se for possível recompor o escrito (RT 515/325) (Código Penal Interpretado. 9ª Edição: São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2015. fl. 1941).

Ante o exposto, voto pelo provimento do agravo regimental apenas para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, mas mantendo o desprovimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0282966-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 606.549 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0044885822006812000150001 11312003 448858220068120001

PAUTA: 06/11/2018

JULGADO: 06/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENIO FILIU ALBUQUERQUE
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI E OUTRO(S) - MS014415
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Supressão de documento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENIO FILIU ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SILVANO GOMES OLIVA E OUTRO(S) - MS010078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.